

Acórdão: 17.651/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117678-47
Impugnante: Osaka Automóveis Ltda.
Proc. S. Passivo: Sônia Mabel Alvarado Santana/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152186-25
Inscr. Estadual: 313.867416.00-26
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIVERSAS MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST na entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais parcialmente mantidas nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDA. Exigência de Multa Isolada prevista no Art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 por restar evidenciada a emissão de documento com falta de indicação do destinatário das mercadorias, conforme prevista em regulamento. Infração Caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1) Falta de recolhimento do ICMS – ST na entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais, durante o período de janeiro a fevereiro de 2004. Exige-se ICMS-ST e Multa de Revalidação;

2) escrituração de notas fiscais de saída em desacordo com a Legislação Tributária, uma vez que não identificou o destinatário das mercadorias. Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75.

Intimado, o Autuado apresenta tempestivamente Impugnação, fls. 594 a 608, por procurador regularmente constituído, onde alega que cumpriu o determinado na legislação, tendo recolhido o ICMS-ST, conforme documentos que junta; que no cálculo do imposto, deduziu o que havia sido recolhido na operação anterior, nos termos do art. 32 do RICMS/02 ao contrário do Fisco que não considerou o valor destacado violando o princípio da não cumulatividade; que as multas tem caráter confiscatório, e que faz jus ao permissivo legal para cancelamento da Multa Isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco apresenta manifestação às fls. 674 a 703, onde reformula o crédito tributário e combate as alegações da Impugnante.

Intimada sobre a reformulação, fls. 707/708, a Autuada não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Falta de recolhimento do ICMS – ST na entrada da mercadoria no Estado de Minas Gerais, durante o período de janeiro a fevereiro de 2004. Exige-se ICMS-ST e Multa de Revalidação;

Escrituração de notas fiscais de saída em desacordo com a Legislação Tributária, uma vez que não identificou o destinatário das mercadorias. Exige-se Multa Isolada do art. 54, inciso VI da Lei 6763/75.

A Lei Complementar 87/96 dispõe acerca do ICMS/ST:

Art. 8º - A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

.....

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

O RICMS/02 ao dispor sobre a base de cálculo do ICMS/ST em questão, prevê também os percentuais de agregação.

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2004 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 11, ambos do Decreto n.º 43.724, de 29/01/2004;

"Art. 402 - O estabelecimento industrial fabricante e o importador, nas operações internas com peças, componentes e acessórios, de produtos autopropulsados classificados nas posições 8429, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 8701 a 8706 e 8711 da NBM/SH, relacionados na Parte 3 deste Anexo, são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subseqüentes."

"Art. 405 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o valor correspondente ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, nas operações com o comércio varejista, nele incluídos os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação sobre referido montante do percentual de 40% (quarenta por cento)."

No presente caso, como demonstrado pelas planilhas apresentadas, o Impugnante não conseguiu demonstrar o recolhimento correto do total do ICMS devido, fazendo juntar aos autos comprovantes de recolhimentos referentes a notas que não foram objeto da autuação e, ainda, comprovantes de recolhimentos parciais, uma vez que aplicada margem de valor agregado para cálculo do ICMS ST equivocada ou não incluídas na base de cálculo do ICMS ST todos os componentes exigidos na legislação.

Ressalte-se que o cálculo do tributo devido foi feito corretamente, nos termos da legislação aplicável e que o Impugnante intimado a se manifestar sobre a reformulação nada trouxe aos autos.

No que se refere à 2ª infração, nenhum argumento apresentou a Impugnante que pudesse ilidi-la, sendo certo que as cópias dos documentos fiscais carreados aos autos demonstram que as mesmas apresentam irregularidades nos campos referentes ao destinatário.

Finalmente, no que se refere às penalidades aplicadas, é certo que uma vez previstas na legislação e configuradas as infrações não há como afastá-las, não cabendo no âmbito deste Conselho a discussão sobre a sua constitucionalidade, nos termos do art. 88 da CLTA.

Portanto, configuradas as infrações trata-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia feito da tribuna. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, considerando-se a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 677 a 703. Sustentou oralmente, pela Fazenda Pública Estadual, Carlos Victor Muzzi Filho e pela Impugnante, Renata Molisane Monteiro. Participaram do Julgamento, além dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Edvaldo Ferreira (Revisor).

Sala das Sessões, 19/07/06.

Fausto Edmundo Fernandes Pereira
Presidente

André Barros de Moura
Relator

Abm/mlrm

CC/MG